**Processo Licitatório nº 003/2023**
**Pregão Eletrônico nº 001/2023**

## TERMO DE APRECIAÇÃO

### I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por TOP CARNES DISTRIBUIDORA LTDA., ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a aquisição de carnes com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/MG, para utilização na alimentação escolar, registrado em ata de sessão pública eletrônica lavrada no dia 09/02/2023.

O inconformismo da recorrente refere-se às decisões de habilitação e classificação da licitante MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ – EPP, relativamente aos itens 01, 02, 04, 05 e 07, ora denominada recorrida.

Assevera que a recorrida deixou de comprovar o atendimento à exigência de autenticidade da documentação contida no item 8.8.2 do edital, tendo apresentado *"ficha técnica do produto carne congelada de bovino sem osso, assinada de forma manual, sem conter a devida autenticação, em grave afronta ao instrumento convocatório".*

Noutro passo, aduz que a recorrida "*apresentou em sua proposta para os itens referidos itens n.º 05 (corte de frango – coxa e sobrecoxa) e 07 (Filé de peito de frango), cotação de preços com o produto da marca real, comercializado pela fabricante granja brasilia, cuja embalagem não possui peso padrão de 1 kg., possuindo peso variável, o que não atende ao exigido pelo Edital e Termo de Referência*"; bem como que transferir "*tal apreciação ao momento da execução contratual, infringindo, portanto, o Edital, o DD. Pregoeiro assumirá sérios prejuízos que serão acarretados ao órgão e atrasos nas fases posteriores ao certame".*

Aduz que a manutenção da habilitação, e bem assim a aprovação da proposta da recorrida, implica em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ferir o julgamento objetivo.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação/desclassificação da recorrida MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ – EPP, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação e proposta constantes do Edital.

Em sede de contrarrazões recursais, a recorrida MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ – EPP rechaçou as alegações da recorrente, apontando, em suma, que: a) relativamente ao questionamento de autenticidade da ficha técnica, que os itens 8.7.5 e 8.7.6 do edital, que determinam que as declarações firmadas manualmente devem ser autenticadas em cartório ou por servidor público, não se aplica aos documentos de qualificação técnica, apresentando a recorrente interpretação em grave afronta ao instrumento convocatório; b) quanto ao fato do peso padrão dos produtos ofertados, utiliza-se de procedimento de recepção, separação e logística dos fornecedores, efetuando, na recepção do produto (armazenagem) a pesagem e separação daqueles que contenham peso variado, separando os que contenham peso exato de 1kg para a entrega correta do produto para os clientes, não afetando a divisão nutricional do município e cardápio escolar, gerando uma economicidade para o erário.

Em síntese, é o relatório.

**II. Da admissibilidade**

Conforme se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 09/02/2023 (quinta-feira), através da plataforma eletrônica BBMNET, com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias **CORRIDOS**, nos termos do art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e do item 13.1.1 do Edital – iniciou-se em 10/02/2023 (sexta-feira) e encerrou-se no dia 13/02/2023 (segunda-feira). Ficou a licitante que manifestou interesse em interpor recurso intimada e cientificada na própria sessão quanto ao prazo para apresentação das razões recursais, conforme se infere de registro do chat da sessão pública virtual:

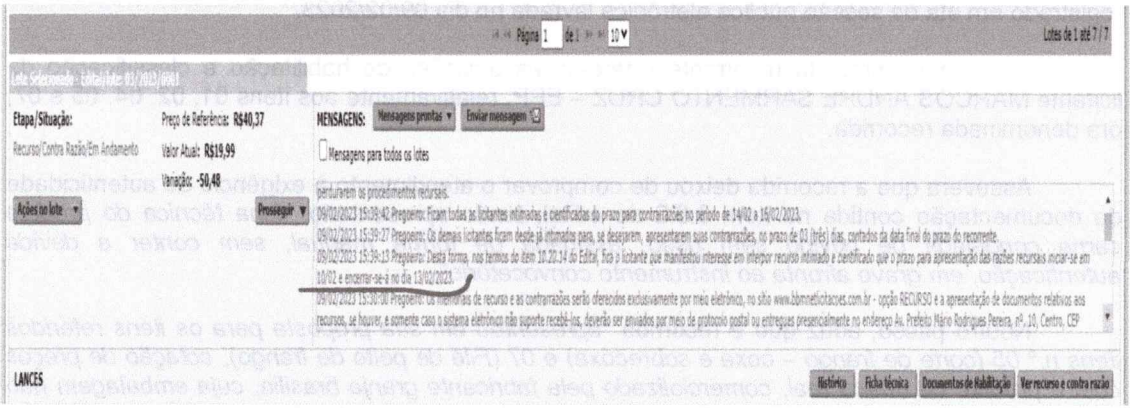


Ocorre que, conforme registrado na plataforma de pregão eletrônico da BBMNET, a recorrente TOP CARNES DISTRIBUIDORA LTDA protocolizou suas razões recursais no dia 14/02/2023 (terça-feira):

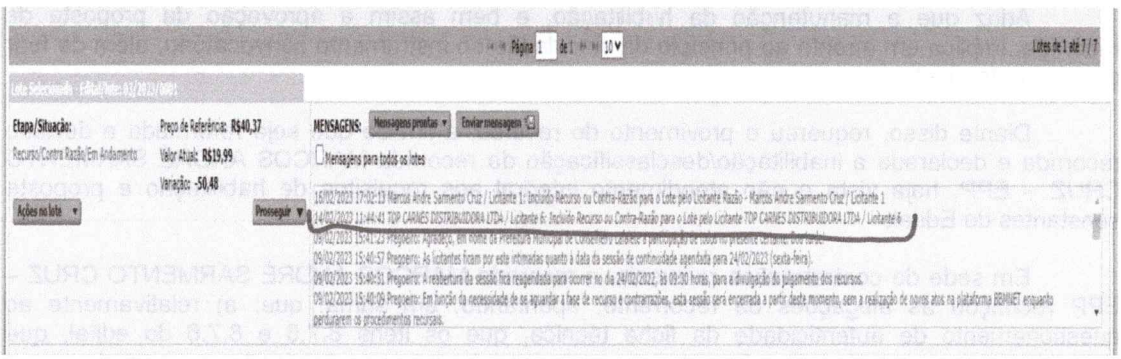


Pois bem. Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética:

> O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

> A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetividade a revisão do ato administrativo impugnado.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

**Examinando a manifestação recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, *notadamente quanto à ausência de TEMPESTIVIDADE*, implicando na inadmissibilidade do apelo.**

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser **conhecido** o recurso, uma vez operada a **decadência** do direito de recurso, nos termos do art. 42, §1º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.1.1 c/c 10.20.14. do Edital c/c art. 4°, inciso XVIII da Lei n°. 10.520/2002.

Ficaram todas as licitantes intimadas e cientificadas do prazo para contrarrazões no período de 14/02/2023 a 16/02/2023. Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, as contrarrazões recursais foram protocolizadas pela recorrida MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ – EPP em 16/02/2023, portanto, tempestiva.

## III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados. Assim, passa-se a pontuar os principais fundamentos da impossibilidade de reforma da decisão.

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Importante destacar, que o objetivo da licitação estabelecida na Constituição da República/88, qual seja, assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" – art. 37, XXI, CR/88".

Sobre os princípios específicos norteadores da licitação, segundo a melhor doutrina:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, inicialmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Entende-se pelo princípio do julgamento objetivo: o "corolário da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios de fatos seletivos previsto no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Nesse sentido, é incontrastável o art. 45 da Lei de licitações. Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismo. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases nas quais existam espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento".

Diante de tais premissas e da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes considerações:

**III.1. Da análise da habilitação da recorrida em função da autenticidade do documento de qualificação técnica**

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo, primeiramente, consiste na verificação do atendimento à exigência de autenticação de documento de qualificação técnica, notadamente da ficha técnica do produto, considerando o teor dos itens 8.8.2 e 8.8.3 do edital.

Primeiramente cumpre pontuar que a exigência editalícia de "Ficha técnica assinada pelo Responsável Técnico (item 8.7.3 do edital) é exclusivo para fornecedores de carne com tecnologia Individually Quick Frozen, aplicando-se somente aos itens 01 e 03 do edital, por se tratar de "Carne bovina in natura congelada", conforme previsto na descrição de cada item retratada no quadro constante do item 19 do edital e do Anexo I – Termo de Referência.

Ademais, a redação dos itens 8.8.2 e 8.8.3 do edital é clara ao apontar os documentos para os quais estes requisitos editalícios se aplicam, quais sejam, as declarações. Observa-se a redação original do item:

> **8.8.2. Caso as declarações sejam assinadas manualmente, deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público competente, mediante cotejo do documento original.**
> **8.8.3. Não serão aceitos documentos com assinatura em formato imagem (copia/cola).**

Por certo que, da leitura perfunctória dos dispositivos já se observa que se aplicam a documento específico, as declarações previstas dos itens 8.7.5 e 8.7.6 do edital.

Ademais, as regras editalícias devem ser analisadas de forma conjunta e complementar. Nesse sentido, o item 8.11.2 do edital prevê faculdade ao Pregoeiro de verificar a autenticidade de documentos assinados manualmente somente no caso de dúvidas quanto à veracidade:

> **8.11.2 – Na hipótese de declarações encaminhadas com assinatura manual não autenticada, a exigência de reenvio do documento original ou autenticado somente se dará no caso de dúvidas quanto à sua veracidade, sendo facultado ao Pregoeiro a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº. 13.726/2018, ou concessão do prazo previsto no item 10.20.6 deste edital.**

Pois bem, passemos à apreciação das alegações recursais em cotejo com as especificações e diretrizes constante do Edital.

No caso do documento apresentado pela recorrida – Ficha Técnica (IQF) – trata-se de digitalização de via original (colorida), sem nenhuma rasura aparente, o que descaracteriza necessidade de verificação de autenticidade, conforme se observa:

BH Foods

**FICHA TÉCNICA**
**CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO**
**CONGELAMENTO RÁPIDO INDIVIDUAL (IQF)**

**CORTE: PATINHO EM CUBOS** — **MARCA: TOP CARNES**
**REGISTRO DE RÓTULO: 9304/2594** — **SIF: 2594**

**FABRICANTE:**
Razão: BH FOODS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA — I.E.: 186.013.086-00-03 — CNPJ: 02.973.358/0001-26
Rodovia: Rua do Sítiade, nº730, Galpão 05 — Bairro: Perobas — CEP: 32.040-027
Cidade: Contagem — Estado: Minas Gerais — Telefone: (31) 2129-8500

**DESCRIÇÃO:**
Os cortes primários de carne de bovino provenientes de estabelecimento com SIF ou SIMM são inspecionados e logo adentram a sala de processamento climatizada de 12°C a 18°C, onde são processados. Em ato contínuo, os mesmos são transportados para o túnel de congelamento rápido individual (IQF), permanecendo a temperatura de -35°C durante o tempo necessário para atingir a temperatura interna de -12°C. Consequentemente, são embalados em sacos de polietileno biografado ou identificado por etiquetas. O produto é então fechado em caixas de papelão e lacrado com fita de arquear. Logo segue para câmara de estocagem, onde aguarda sua expedição, permanecendo na temperatura de até -12°C.

**PESOS E GRAMATURAS**
O produto é porcionado em peso líquido de 1Kg a 5 kg e deve ficar preferencialmente em embalagens de peso padrão.

**CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS:**
Aspecto: próprio da carne, firme, não amolecidas e nem pegajosa.
Cor: próprio da carne, sem manchas avermelhadas
Sabor: característico
Textura: característico

**CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS** *(de acordo com a Instrução Normativa -IN 161 de 1º de julho de 2022)*

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Mesó-organismos | n | c | m | M |
| Salmonella sp/25g | 5 | 0 | Ausente | - |
| Escherichia coli/ g | 5 | 2 | 10 | $10^2$ |
| Aeróbios mesófilos/g | 5 | 3 | $10^5$ | $10^6$ |

**CARACTERÍSTICAS MICROSCÓPICAS**
Material prejudicial à saúde humana: macroscópica e microscópica ausência
Sujidades: parasitas e larvas ausência
Elementos histológicos estranho ao produto ausência
Elementos histológicos identificadores da composição: presença

**INFORMAÇÃO NUTRICIONAL**
**PORÇÃO DE 100g (4 unidades)**

| Quantidade por porção | | %VD(*) |
|---|---|---|
| Valor energético | 107kcal / 448kJ | 5 |
| Carboidratos | 0g | 0 |
| Proteínas | 20g | 27 |
| Gorduras totais | 3g | 5 |
| Gorduras saturadas | 1g | 5 |
| Gorduras trans | 0g | "VD não estabelecido" |
| Fibra alimentar | 0g | 0 |
| Sódio | 90mg | 4 |

(*) % Valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8.400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

Ricardo Vez de Melo Quina
Responsável Técnico
CRMV/MG 6390

PÁGINA 1 DE 2.

BH Foods

**INFORMAÇÃO DOMÉSTICA:** data de validade na embalagem, respeitando a temperatura de -12°C.

**INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR:**
**CONSERVAÇÃO**

| | |
|---|---|
| FREEZER (-12°C) | 1 ano |
| CONGELADOR (-18°C) | 6 meses |
| REFRIGERADOR (4°C) | 1 dia |

**COMPOSIÇÃO DO PRODUTO:**
Carne bovina

**"NÃO CONTÉM GLÚTEN".**

**ACONDICIONAMENTO:**
O produto é acondicionado em embalagem apropriada que o proteja durante o transporte e armazenagem e confere uma proteção, adequada contra a contaminação externa e a desidratação, mantendo suas características organolépticas.

**EMBALAGEM PRIMÁRIA:**
Sacos de polietileno identificados através de etiquetas plásticas adesivas impressas com ribbon, ou sacos de nylon poly biografado/etiquetas, lacrados em sacos termo encolhível identificados através de etiquetas plásticas

**EMBALAGEM SECUNDÁRIA:**
Caixas de papelão ondulado, fechadas com fita de polietileno e ou lacradas com fitas de arquear plástica.

**PESO DAS EMBALAGENS:**
Primária: 01kg: 11g / 02kg: 18g / 03kg: 20g / 04kg: 23g / 05kg: 25g
Secundária: 6kg: 200g / 10kg: 350g / 12kg:450g / 20Kg: 750g / 25kg: 950g

**EMPILHAMENTO:**
Máximo de 08 (oito) caixas

**TEMPERATURA DE ARMAZENAGEM DO PRODUTO NO PROCESSO DE MANIPULAÇÃO:**
A temperatura ambiente na sala de manipulação climatizada é de 12°C a 18°C.
Os produtos permanecem na câmara de estocagem com temperatura à -12°C onde aguardam a expedição.

**TRANSPORTE DO PRODUTO:**
O transporte será efetuado em veículos isotérmicos dotados de geradores de frio, mantendo a temperatura de -12°C.

**INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTO:**
**NOME:** Ricardo Vez de Melo Quina — **Registro Nº:** CRMV/MG – 6390

PÁGINA 2 DE 2

Ricardo Vez de Melo Quina
Responsável Técnico
CRMV/MG 6390

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 04/10/2022, a conferência e análise dos documentos de habilitação foi realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, com conclusão no sentido do atendimento integral às exigências habilitatórias pela recorrida, em virtude da faculdade de verificação de autenticidade somente no caso de dúvidas, conforme prevê item 8.11.2 do edital.

Assim, com devida vênia, reputa-se não assistir razão à tese recursal. A pretensão recursal não encontra respaldo, na medida em que insubsistente a alegação de que o documento apresentado pela recorrida com assinatura manual não está apto a preencher o requisito editalício.

Ocorre que aludidas ressalvas se referem a situações específicas e alheias à finalidade do processo licitatório, não possuindo o condão de excluir a natureza plena da exigência editalícia que consiste em verificar a existência do documento, a qual foi verificada mediante o simples fato de sua apresentação.

Mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. **O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação.** Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em inabilitação de licitante em virtude de eventuais exigências não previstas expressamente no edital de licitação, o que caracterizaria ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação.

A criação de novas exigências do Edital mediante interpretação ampliativa das condições positivadas no documento seria causa de obstrução dos princípios da isonomia e julgamento objetivo do certame, além, ademais, de contrariar o princípio do julgamento objetivo e da economicidade, conquanto pressupõe a busca pela vantajosidade da contratação.

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.

Lado outro, primando pela lisura e transparência do certame, em atendimento aos princípios da boa-fé e da isonomia, com fulcro no item 18.5.1 do edital que rege o processo licitatório em epígrafe, que prevê a possibilidade de apresentação de documento original, com vistas à confirmação da autenticidade de cópia apresentada no certame, se o documento for impugnado por algum licitante, foi realizada diligência com fito de verificar a autenticidade do documento impugnado, *por intermédio de e-mail encaminhado à recorrida* MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ – EPP, unicamente para fins de exaurir o cerne da questão.

Em resposta encaminhada através do e-mail licita.lafaiete@gmail.com, às 16:43h, a recorrida apresentou o documento "Ficha Técnica" (registro de rótulo 0304/2594 e 0305/2594) devidamente autenticado em cartório. O documento foi juntado ao processo.

**III.2. Da alegação da desconformidade técnica dos produtos – peso divergente**

A segunda vertente recursal consiste em verificar se seria o caso de desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, sob alegação de que alguns dos produtos propostos pela recorrida não teriam peso apto a se enquadrar nas exigências editalícias, estando em desconformidade com descritivo previsto no edital de licitação, contidos no descritivo do item 19 e Anexo I – Termo de Referência.

O art. 26 do Decreto Municipal nº 84/2021 preconiza que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A leitura do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, revela caber ao Edital descrever criteriosamente o objeto a ser contratado. Deve o Poder Público, na fase preparatória da licitação, definir com exatidão as características do bem almejado, disponibilizando informações técnicas que caracterizem o objeto. Com isso, torna-se possível aos concorrentes compreenderem o que se pretende adquirir, resguardando-se, simultaneamente, a qualidade do objeto.

No presente certame, consta do Anexo I – Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, e bem assim do item 19 do Edital, a descrição precisa e clara dos itens licitados.

Acerca da necessidade de observância do descritivo pelos proponentes, preconiza o Anexo I – Termo de Referência, cláusula 4, inciso IV, que "**No momento do recebimento, o produto será verificado por responsável a sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.**"

O inciso V da cláusula 4 do Anexo I – Termo de Referência ainda complementa: "O produto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituído/corrigido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo de aplicação de penalidades".

Das condições previstas no Anexo I - Termo de Referência se depreende que o momento oportuno para verificação das especificações técnicas dos produtos é na fase de execução contratual, quando do recebimento dos produtos.

Isto porque, verificada a discricionariedade do gestor público, optou-se por não realizar uma fase específica de verificação da compatibilidade do descritivo e especificações dos produtos ainda na fase de julgamento. O instrumento convocatório também não previu a realização de fase específica de análise de amostras para avaliação física dos itens ofertados nas propostas. Logo, incabível exigir das licitantes na estreita via recursal a comprovação de especificação dos produtos.

Importante destacar, contudo, que as licitantes não se encontram desobrigadas de observarem as especificações exigidas pela Administração Pública, tampouco que o ente licitante não poderá adotar medidas para verificação do cumprimento das exigências editalícias.

Isso porque, conforme disciplinado no Edital e Termo de Referência, o momento estabelecido para conferência das especificações dos produtos será quando do **recebimento/aceitação** das mercadorias, as quais serão rejeitadas, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Edital e na própria proposta da licitante, ressalvada a possibilidade de substituição (*vide* item 4 e subitens, do Anexo I - Termo de Referência):

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE NUTRIÇÃO

**4. PRAZO DE EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

I) O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Solicitação de Fornecimento/Ordem de Serviço;

II) O local e horário de entrega: Os produtos deverão ser entregues quinzenalmente diretamente nas Escolas Municipais, conforme endereços constantes do Anexo II;

III) Responsável pelo recebimento: qualquer funcionário do quadro da escola. Os telefones de contato seguem no anexo II.

IV) No momento do recebimento, o produto será verificado por responsável a sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

V) O produto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituído/corrigido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

VI) Caberá à empresa contratada arcar com as despesas de embalagem e frete dos bens a serem substituídos ou, despesas para correção de defeitos ou vícios nos serviços.

VII) O produto será recebido definitivamente no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante Termo Circunstanciado.

VIII) Na hipótese de a verificação a que se refere o inciso anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

IX) O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do Termo de Referência ou vício oculto ou de difícil constatação.

X) O produto deverá ser entregue acondicionado em embalagem própria, para cada item, preferencialmente em material reciclável, com o menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

XI) As carnes deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério da Pecuária e Abastecimento e pelas

Praça Barão de Queluz, nº 11 - Centro – Conselheiro Lafaiete – MG
CEP: 36.400-000 Fone: (31) 3762-1779
E-mail: educação.nutricao@conselheirolafaiete.mg.gov.br

No mesmo sentido, restou claramente especificado no item 15 do edital:

> **15.10. A Secretaria solicitante será responsável por receber, autorizar, supervisionar, conferir e fiscalizar o objeto desta licitação, observados os artigos 67 a 76, da Lei Federal nº 8.666/93.**
> 15.11. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, os representantes designados para acompanhar e fiscalizar a entrega dos kits cestas básicas estão descritos no item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
> 15.12. O servidor Adão Roberto Meireles, lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará a gestão do contrato, ficando responsável por certificar-lhes as condições de prazo de vigência, saldo contratual ou outras que se fizerem necessárias para seu bom e fiel cumprimento.
> 15.13. O Município de Conselheiro Lafaiete reserva-se o direito de não receber o objeto em desacordo com o previsto neste edital, podendo aplicar o disposto no art. 87, da Lei nº 8.666/93.
> **15.14. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas e consequente aceitação.** (destacamos)

Segundo expressamente estabelecido no item 18.4 do Edital, a apresentação da Proposta Comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação previstas no Edital, sendo o licitante responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Pregão Eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

O licitante, ao participar do certame, está a afirmar que a proposta apresentada cumpre todas as condições e exigências do edital, em conformidade com o disposto no item 5.8 do edital, *in verbis:*

> 5.8. Os licitantes deverão declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, quando do registro de sua proposta comercial, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação **e que sua proposta atende às exigências do edital.** (destacamos)

Nesse ponto, ressalta-se que a apresentação de declaração falsa por parte dos licitantes ensejará em responsabilização cível, administrativa e penal, nos termos do item 5.6 e 17.2 do Edital. Senão, vejamos:

> 5.6. O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, cível, administrativa e penalmente.
>
> 17.2. O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, **apresentar documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, sem prejuízo das multas previstas em lei, no contrato e das demais cominações legais. (destacamos)

Assim sendo, em caso de desconformidade dos produtos – apurada oportunamente na etapa de execução de contrato, por meio do procedimento próprio de recebimento/aceitação, tudo nos moldes constantes do Edital e Termo de Referência – será dado o licitante como incurso em hipótese de inadimplemento contratual, diante da qual o Contratado sujeitar-se-á às penalidades estabelecidas na lei e no instrumento convocatório, ao passo que à Contratante assistirá a prerrogativa de convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem classificatória, para regular fornecimento do objeto.

Acerca da necessidade de observância do descritivo pelos proponentes, preconiza o Edital:

> 7.13. O preço deverá ser cotado considerando-se a aquisição do produto, **de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 19 do Edital**, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas, como transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios, bem como a descrição detalhada, observando as especificações exigidas no Termo de Referência. (destacamos)
>
> 7.23. **Toda a especificação estabelecida para o objeto neste Edital será tacitamente aceita pelo licitante**, no ato de apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL. (destacamos)
>
> 7.25. **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos**. (destacamos)

Em consonância, dispõe o Anexo I – Termo de Referência:

> **5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**
> **5.1.1** Receber o objeto no prazo e **condições estabelecidas no Edital e seus anexos**;
> **5.1.2** Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com **as especificações constantes do Edital e da proposta**, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
> **5.1.3** Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
> **5.1.4** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
> **5.1.5** Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento efetivamente prestado, conforme objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;
>
> **6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**
> 6.1. A Contratada **deverá cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, no edital, seus anexos e sua proposta**, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, e, ainda:
> 6.1.1. **Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência**, edital e seus anexos, acompanhada da respectiva nota fiscal.
> 6.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/, de 1990).
> 6.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.

Segundo expressamente estabelecido no item 18.4 do Edital, a apresentação da Proposta Comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação previstas no Edital, sendo o licitante responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Pregão Eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

Assim sendo, não há que se falar em desclassificação de propostas que atenderam a todas as exigências editalícias, considerando-se que o fim precípuo de uma licitação é selecionar em igualdade de condições a melhor proposta para contratação com o Poder Público.

Pontua-se que, se encontrando a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que habilitou a licitante ora recorrida.

Diante dos fatos, não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a recorrente não demonstra, por meio de elementos concretos e objetivos, que os produtos/marcas ofertados pela concorrente possuem especificação incompatível com aquela exigida no certame.

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.

**IV. Conclusão**

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

**a)** Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não **conhecer** do recurso interposto pela TOP CARNES DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez operada a **decadência** do direito de recurso em função da intempestividade, nos termos do art. art. 42, §1º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.1.1 c/c 10.20.14. do Edital c/c art. 4°, inciso XVIII da Lei n°. 10.520/2002.

**b)** Em obediência ao disposto no art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, encaminhar os autos à autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 23 de fevereiro de 2023.

Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira